



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063526-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado AUTO POSTO GASOCENTER LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11311

Agravo de Instrumento nº 2063526-33.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Recorrente: Município de São Paulo (exequente-excepto)

Recorrido: Auto Posto Gasocenter Ltda (executado-excipiente)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) – Exercícios de 2009 a 2013 – Município de São Paulo – Decisão acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, reconhecendo a extinção parcial do crédito tributário com relação aos anos de 2009, 2010 e 2011, na forma do artigo 156, V, do CTN, determinando o prosseguimento em relação aos débitos dos exercícios de 2012 e 2013 – Insurgência da exequente – Não conhecimento – Controvérsia instaurada já conhecida deste Colegiado, em razão do julgamento do agravo de instrumento nº2054301-23.2024.8.26.0000, de minha relatoria – A existência de pronunciamento acerca do tema inviabiliza a sua rediscussão – Ofensa ao princípio da segurança jurídica e da unirrecorribilidade das decisões – Preclusão consumativa operada – Impossibilidade de rediscussão da matéria – Inteligência dos arts. 505 e 507 do CPC – Precedentes do C. STJ – Recurso não conhecido, nos moldes do art. 932, III, do CPC.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente **Município de São Paulo** no curso da execução fiscal nº 1543662-68.2017.8.26.0090 proposta contra **Auto Posto Gasocenter Ltda.**, que tem por objeto a cobrança da TFE – Taxa de Fiscalização de Estabelecimento dos Exercícios de 2009 a 2013, de imóvel com inscrição nº 2.286.317-6 (fls.1/6).

Naqueles autos, após o retorno negativo do Aviso de Recebimento – AR (fls.09), o executado espontaneamente apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a prescrição parcial dos exercícios de 2009 a 2012 ocorrida na presente ação. Em apoio à sua pretensão, invocou a aplicação do Tema 980 e o entendimento consagrado na Súmula 409, ambos do E. STJ. Colaciona precedentes como sustentáculo de sua defesa e, ao final, requereu seja declarada a prescrição parcial, nos termos do artigo 156, V, do CTN c.c art. 487, II e art. 924, V, ambos do

CPC, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls.15/19). Juntou documentos (fls.21/24).

Com a impugnação da municipalidade (fls.30/31), o juízo de primeiro grau acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e pronunciou a extinção parcial do crédito tributário com relação aos anos de 2009, 2010 e 2011, na forma do artigo 156, V, do CTN, condenando a exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º, do art. 85, do CPC, devendo a execução prosseguir em relação aos débitos dos exercícios de 2012 e 2013. (fls.32/35).

Discordando da r. Decisão, o Município de São Paulo interpôs agravo alegando, em síntese, que a TFE cobrada nos autos é um tributo sujeito ao lançamento por homologação. Aduz que compete ao próprio contribuinte calcular seu montante e efetuar o pagamento. Ressalta que consta das CDAs que instruem a inicial, que a agravada foi notificada da lavratura do auto de infração nº 1376880-8 (exercício de 2009) em 30/12/2014; e dos autos de infração nºs 1376881-6 (exercício de 2010); 1376882-4 (exercício de 2011); 1376883-2 (exercício de 2012); e 1376884-0 (exercício de 2013) em 21/02/2015 e, tendo sido ajuizada a presente execução em 05/04/2017, dentro do prazo previsto no artigo 174, caput, do CTN, não há o que se falar em prescrição. Requereu, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, determinando o prosseguimento da execução fiscal em sua integralidade (fls.1/5 do agravo).

Sem contraminuta (fls.22).

Recurso tempestivo, isento do recolhimento do preparado e distribuído por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2054301-23.2024.8.26.0000.

É o relatório.

A controvérsia submetida à análise deste Colegiado consiste na suposta inoccorrência da prescrição do crédito tributário relativo à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) dos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Ressalto que a matéria já foi conhecida por este Colegiado, em razão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2054301-23.2024.8.26.0000, de minha

relatoria, j. 06/03/2024, ocasião em que foi mantida a r. decisão de primeiro grau que acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade proferida na ação de execução fiscal, com o mesmo pedido e causa de pedir.

Naquele julgado foi consignado o seguinte:

“Agravado de instrumento – Execução fiscal – Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) – Exercícios de 2009 a 2013 – Município de São Paulo – Decisão acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, reconhecendo a extinção parcial do crédito tributário com relação aos anos de 2009, 2010 e 2011, na forma do artigo 156, V, do CTN, devendo a execução prosseguir em relação aos débitos dos exercícios de 2012 e 2013 – Insurgência da exequente – Não cabimento – Prescrição originária configurada – Prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174, do CTN, que, na hipótese, é contado a partir do vencimento da exação – Precedentes – Execução fiscal ajuizada depois de transcorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição definitiva dos créditos e do vencimento de cada exação – Recurso não provido.”

Assim, diante da preclusão consumativa operada não cabe mais discutir a matéria, conforme dispõe o art. 507, do CPC:

É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Nesse sentido, já se pronunciou o E. STJ em caso análogo:

“RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE HIGIDEZ DOS TÍTULOS DE CRÉDITO QUE EMBASAM AS EXECUÇÕES - MATÉRIA DECIDIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO - INVIABILIDADE - SUPERVENIÊNCIA DE EDIÇÃO DOS

ENUNCIADOS NS. 233 E 258 DO STJ - IRRELEVÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade consubstancia meio de defesa idôneo para o efeito de suscitar nulidades referentes às condições da ação executiva ou a seus pressupostos processuais, notadamente aos vícios objetivos do título executivo, concernentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que o vício apontado seja cognoscível de ofício pelo juiz e dispense dilação probatória. Deve-se consignar, também, que a anterior oposição de embargos do devedor, por si só, ou mesmo a sua abstenção, não obstam que o devedor, posteriormente, utilize-se da exceção de pré-executividade, na medida em que este meio de defesa veicula matéria de ordem pública; II - Entretanto, a independência da exceção de pré-executividade em relação aos embargos à execução não é absoluta. Isso porque, ao devedor não é dado rediscutir matéria suscitada e decidida nos embargos de devedor, com trânsito em julgado, por meio de exceção de pré-executividade que, como é de sabença, não possui viés rescisório; III - Efetuado o cotejo entre o teor da decisão prolatada nos embargos à execução, transitada em julgado, com a pretensão exarada na exceção de pré-executividade, sobressai evidenciado que a pretensão do devedor consiste, tão somente, em rediscutir matéria que se encontra preclusa sob o manto da coisa julgada, ao insubsistente e irrelevante fundamento de que a questão restou (posteriormente, ressalte-se) pacificada na jurisprudência pátria de forma diversa a da decidida. IV - Efetivamente, a decisão que reconheceu a higidez do contrato de conta corrente, acompanhado de extratos, bem como das notas promissórias emitidas em sua garantia, para lastrearem ação executiva, e que transitou em julgado em 22.8.1994, destoa dos Enunciados ns. 233 e 258 da Súmula desta Corte, editados a muito tempo depois (DJ 08/02/2000 e DJ 23/10/2001, respectivamente). Tal circunstância, entretanto, não se sobrepõe à imprescindível definitividade que uma decisão judicial transitada em julgado

comporta. Curial, a preservação da segurança jurídica; V - Recurso Especial improvido (REsp n. 798.154/PR, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 12/4/2012, DJe de 11/5/2012.

Ademais, há que se observar, ainda, o princípio da unirrecorribilidade das decisões (ou singularidade), sendo descabido à parte o questionamento da mesma decisão por meio de dois recursos distintos (no caso a interposição de segundo agravo de instrumento contra a mesma decisão), o que impede o conhecimento do presente recurso, pois já operada a preclusão consumativa quanto ao recurso que ora se analisa. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do C. STJ, v.g.:

"Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Interesse recursal. Ausência. Embargos de Declaração. Oposição sucessiva à interposição de Agravo Regimental contra a mesma decisão. Inadmissibilidade. Princípios da Unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. 1. A agravante não restou sucumbente quanto à capitalização dos juros, carecendo, pois, o regimental do necessário interesse recursal, na modalidade interesse-necessidade. 2. Manejados dois recursos pela mesma parte em face de uma única decisão, resta impedido, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, o conhecimento daquele interposto em segundo lugar. 3. Agravo regimental e embargos de declaração não conhecidos." (AgRg no REsp 718.693/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j.19/10/2010, DJe 26/10/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDA INTERPOSIÇÃO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS." (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 131.715/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., julgado em 16/08/2012, DJe

22/08/2012);

“Com a oposição anterior de outro recurso integrativo de fls. 765/769 pela mesma parte, operou-se a preclusão consumativa em relação segundo apelo, em face do princípio da unicidade ou unirecorribilidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial.” (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 78.832/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012).

Portanto, diante da preclusão consumativa e da violação ao princípio da unirecorribilidade das decisões, o presente recurso de agravo de instrumento não merece conhecimento.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator